



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010116-95.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23056

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010116-95.2024.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Hélio Benedini Ravagnani*

AGRAVANTE: Wellington dos Santos Silva

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Wellington dos Santos Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 17/18, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *sentenciado é primário no delito tipificado no artigo 157 § 3º, Parte 2 c/c art. 29“caput” do Código Penal*” e “a *porcentagem de 50% está incorreta*”. Alega que “*por ser condenado por crime hediondo ou equiparado, certo é que para progressão de regime, in casu, incidirá o art. 112, V, da Lei nº 7.210/84, eis que é primário em crime hediondo ou equiparado*”, sendo certo que “o *cumprimento de 40% da pena seria o suficiente para progressão de regime*”. Requer o provimento do recurso para conceder ao sentenciado a Retificação do Cálculo de Penas” (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 24/26), foi mantida a r.

decisão (fl. 28) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 38/42).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7001356-96.2010.8.26.0506 que o agravante possui as seguintes condenações:

- **Processo nº 0027745-77.2009.8.26.0506**
- **PEC nº 7001356-96.2010.8.26.0506**
- data do fato: 07/05/2009;
- artigo 157 § 3º, Parte 2, c.c. o artigo 29, caput, ambos do CP;
- pena: 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;
- trânsito em julgado para o Ministério Público: 09/06/2011;
- trânsito em julgado para a Defesa: 21/07/2011.

- **Processo nº 0050819-68.2006.8.26.0506**
- **PEC nº 7000783-97.2008.8.26.0451:**
- data do fato: 09/10/2006;
- artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP;
- pena: 02 (dois) anos de reclusão;
- trânsito em julgado para o Ministério Público: 07/04/2008;
- trânsito em julgado para a Defesa: 07/04/2008.

- **Processo nº 0004163-82.2008.8.26.0506**
- **PEC nº 7001099-03.2012.8.26.0506:**
- data do fato: 24/01/2008;
- artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03;
- pena: 03 (três) anos de reclusão;

- trânsito em julgado para o Ministério Público: 14/03/2011;
- trânsito em julgado para a Defesa: 14/03/2011

As penas foram unificadas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, resultando em 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com término de cumprimento previsto para 11/06/2036 (fls. 706/710).

Em 26/11/2024, o MM. Juízo indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, *in verbis*:

“Vistos.

O pedido formulado a fls. 721/722 não merece acolhimento.

Com efeito, a reincidência diz respeito ao agente e, por tal, não pode ser dissociada por crime. Logo, a condição de reincidente se estende por toda a execução, incidindo sobre as penas somadas” (sic, fls. 418/419).

Pois bem.

Como se verifica do cálculo de penas de fls. 706/710, ao elaborar o cômputo das penas para fins de concessão de benefícios em sede de execução, a agravante da reincidência foi corretamente reconhecida e aplicada sobre o total das penas.

Nesse passo, não há como acoroçoar a tese levantada pela defesa no sentido de não ser possível, no processo de execução, reputar que o agravante não é reincidente quando do primeiro crime, ou seja, em relação à condenação pelo delito tipificado no artigo 157 § 3º, Parte 2 c/c art. 29º caput do Código Penal.

Ora, como é cediço, uma vez constatada a reincidência em

um dos processos, impõe-se frações mais elevadas para o alcance de eventuais benefícios sobre o total das penas, prevalecendo-se a reincidência para todos os processos de execução criminal em razão da somatória das reprimendas.

Ademais, não é muito salientar que os processos de conhecimento e de execução são autônomos e independentes entre si, cabendo ao juízo da execução a análise das penas de forma mais ampla, notadamente porque cabe a ele a reunião de todas as condenações que recaem sobre um mesmo sentenciado.

Frise-se, ainda, que a solução adotada pelo juiz da execução não configura *reformatio in pejus* nem mesmo ofende o princípio da coisa julgada, porquanto não houve qualquer modificação no título executivo, que, por certo, permaneceu inalterado.

Cumpre consignar que a reincidência gera consequências distintas no processo de conhecimento e no processo de execução, anotando-se que, no primeiro, conduz à majoração da pena no segundo momento da dosimetria da pena, além de impedir a concessão de algumas benesses e, ainda, influir na fixação do regime prisional, enquanto, na execução penal, reflete, especialmente, na modificação dos lapsos para concessão de benefícios.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso interposto diante de indeferimento da promoção ao regime prisional semiaberto por ausência de requisito objetivo, considerando-se a

reincidência não reconhecida no título condenatório. Solução que decorre da competência conferida ao juiz da execução para adaptar as diferentes sanções impostas ao sentenciado, de acordo com suas condições pessoais. Hipótese que não se confunde com indevida alteração da sentença condenatória ou reformatio in pejus, mesmo porque reconhecida a recidiva apenas para produção de efeitos atrelados à fase executória da pena. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal 0005220-14.2017.8.26.0509, 9ª Câmara Criminal, Rel. Farto Salles, j. 14.06.2018).

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial pacífica é no sentido de que, havendo novas condenações durante o cumprimento da pena, como no caso, a reincidência do sentenciado deve ser reconhecida no momento da unificação das penas, se estendendo sobre a totalidade das reprimendas somadas e repercutindo na concessão dos benefícios executórios.

Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que, se houver novas condenações no curso da execução penal, a reincidência do Apenado deve ser reconhecida no momento da unificação das penas, se estendendo sobre a

totalidade das reprimendas somadas e repercutindo na concessão dos benefícios executórios. 2. *Não importa, portanto, que o Apenado tenha sido considerado primário na condenação anterior, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do juízo da execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios.* 3. *Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 456.805/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 10/10/2018 – grifo nosso).*

Não há, pois, qualquer alteração a ser realizada no *decisum* agravado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)